



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2024418-94.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante EMBALAGENS MARA LIMITADA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2024418-94.2025.8.26.0000/50000

Comarca de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE Embalagens Mara Limitada

EMBARGADA Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Voto nº 55755

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve, na fundamentação, a decisão proferida em primeira instância que determinou a retificação do valor da causa para espelhar o proveito econômico a ser obtido. No entanto, no dispositivo, foi dado provimento ao recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Contradição entre a fundamentação e o dispositivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão proferida foi fundamentada no sentido de manter a decisão proferida em primeira instância, no entanto, equivocadamente, reformou a decisão na parte dispositiva do acórdão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Altera-se o dispositivo do acórdão embargado a fim de refletir a fundamentação da decisão, de modo que conste que esta 3ª Câmara de Direito Público negou provimento ao agravo de instrumento nº 2024418-94.2025.8.26.0000.

Por votação unânime esta Terceira Câmara de Direito Público negou provimento ao fundamentar a decisão, mas deu provimento, na parte dispositiva, ao agravo de instrumento a fls. 38/43.

Insatisfeita, Embalagens Mara Limitada apresenta, agora, embargos de declaração, afirmando haver contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão.

Recurso tempestivo e não contrariado.

É o relatório.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ora embargante por meio do qual pugna pela recuperação dos valores recolhidos supostamente de forma indevida nos 5 anos precedentes à referida impetração, uma vez que alega que houve ampliação ilegal do ICMS ao inserir o PIS e COFINS na sua base de cálculo.

Na fase de saneamento, o MM. Juiz de primeira instância determinou (fls. 33 dos autos originários) a retificação do valor atribuído à causa para espelhar o proveito econômico a ser obtido.

Contra a supracitada decisão, a ora embargante interpôs agravo de instrumento, o qual foi deferido na parte dispositiva da decisão proferida por esta 3ª Câmara de Direito Público, indo de encontro à fundamentação do acórdão.

Insatisfeita, Embalagens Mara Limitada interpôs estes embargos de declaração, alegando que há contradição entre o dispositivo e a fundamentação do acórdão proferido.

Merece reforma o acórdão embargado apenas para adequar o dispositivo à fundamentação.

A decisão proferida foi fundamentada no sentido de manter a decisão proferida em primeira instância (fls. 42):

“Com fundamento no conceito de Humberto Theodoro Júnior, no caso sub judice, é necessária a análise da expressão econômica da relação jurídica material que a agravante quer opor à autoridade agravada.”

Tal fundamentação vai ao encontro da decisão de primeira instância agravada (fls. 33 dos autos originários):

“Logo, não é possível aceitar a atribuição de R\$ 10.000,00 como valor da causa para fins meramente fiscais, já que a demanda, conforme narração dos fatos feita na inicial, tem repercussão econômica, a qual, pois, deve se refletir em tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisito da propositura de ação em juízo.”

Portanto, altero o dispositivo do acórdão embargado a fim de refletir a fundamentação da decisão, de modo que conste que esta 3ª Câmara de Direito Público negou provimento ao agravo de instrumento nº 2024418-94.2025.8.26.0000.

Dessarte acolho os embargos de declaração.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica